



Número: **1000033-57.2018.4.01.3304**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA**

Última distribuição : **16/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (AUTOR)		LUCIANA NOVAES FREIRE LOPES CAMPOS (ADVOGADO) TYCIANNA GOES DA SILVA MONTE ALEGRE (ADVOGADO)	
HOSPITAL DA CHAPADA EMPREENDIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP (RÉU)		MARCOS BORGES DA CUNHA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20327533	14/11/2018 17:33	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Feira de Santana-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000033-57.2018.4.01.3304

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

RÉU: HOSPITAL DA CHAPADA EMPREENDIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN/BA** em face da **Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda. - EPP**, objetivando determinando que a Ré conte com Enfermeiros para todo o seu período de funcionamento, especialmente os períodos noturnos e alguns períodos do final de semana.

Narra o Conselho Profissional que, ao inspecionar o estabelecimento do Requerido, verificou a inexistência de enfermeiro em todos os períodos de funcionamento do hospital.

Alega que o desempenho das atividades de técnico e auxiliar de enfermagem necessita da supervisão do enfermeiro, consoante exigência contida no art. 15 da Lei nº. 7498/86.

Salienta que o exercício da atividade profissional de enfermagem sem formação específica e sem supervisão de enfermeiro poderá resultar em prejuízos irreparáveis e irremediáveis, bem como danos à saúde pública.

Por fim, assevera que, apesar de devidamente notificada, a Requerida não adotou qualquer providência no sentido de regularizar a situação.

Instruiu a inicial com a procuração e os documentos;

Este juízo concedeu a pedido de antecipação de tutela para determinar que o reu conte com enfermeiros, em número suficiente para atuar na supervisão dos demais auxiliares e técnicos do hospital, em período integral (ID Nº 4167245).

Citado, o Hospital da Chapada opôs contestação (Id nº 5689570) aduzindo preliminarmente, que sua defesa restou prejudicada diante da indisponibilidade de alguns documentos cadastrados no processo. No mais, noticiou o cumprimento da tutela antecipada, informando que o estabelecimento conta com o total de 5 enfermeiros, dos quais 4 atuam em regime de 12 horas de trabalho para 36 de descanso, de modo que sempre existirá um profissional de enfermagem durante período integral. Pleiteou a devolução do prazo pra contestar o feito e a improcedência da ação.

Por meio de despacho (id nº 5696782) informei a revogação do sigilo atribuídos aos documentos da ação e restitui à parte ré o prazo para o oferecimento da contestação.

O prazo transcorreu *in albis* sem mais manifestações.

Vieram-me conclusos. Passo a decidir.

Entendo que os motivos que ensejaram o deferimento da antecipação da tutela permanecem presentes, razão pela qual reitero os fundamentos lá manifestados, *in verbis*:

“...o Decreto 94.406/87 e a Resolução COFEN 293/2004 disciplinam critérios específicos para a aferição da adequação dos serviços de enfermagem pelas instituições hospitalares, salientando a necessidade de que todas as atividades desenvolvidas pelos auxiliares e técnicos de enfermagem sejam exercidas sob supervisão, orientação e direção de um enfermeiro.

Por esta razão, é necessário que haja enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, inclusive porque incumbe a este profissional exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, não se podendo antever quando surgirão as situações que exigirão tais cuidados.

Acerca da necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, confira-se elucidativo julgado do TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (COREN/MG X HOSPITAL) - MANUTENÇÃO ININTERRUPTA DE ENFERMEIROS: LEGITIMIDADE. 1- Confirma-se a sentença, não apenas pelo longo tempo decorrido desde que proferida (2006/2014), mas porque se sintoniza com amplos e recentes precedentes do STJ (AgRg-REsp nº 1.342.461/RJ) e da T7/TRF1 (), dentre vários, inclusive pela evidente desproporção entre enfermeiros (02) e auxiliares e técnicos de enfermagem (31): "(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 3. (...) o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. (...)". "(...) - ENFERMEIRO: PRESENÇA PERMANENTE E EXCLUSIVA - ORIENTAÇÃO/SUPERVISÃO A TÉCNICOS/AUXILIARES - (...)".

..... 5 - Pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre "quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares" (o que não é tema da lide), mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir ao fim colimado pela Lei nº 7.498/1986 (c/c Lei nº 5.905/73), tanto mais em setor hospitalar de suma importância (Centro

Cirúrgico e Comissão de Controle de Infecção Hospitalar), notadamente no caso, em que a relação era de apenas 01 enfermeiro para 28 subordinados. 6 - Precedentes (...): REsp nº 438.673/MG; REsp nº 77.373/MG; AgRg-Ag 938.749/SP (...)." 2- Apelação não provida. 3- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 18 de março de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0021631-08.2005.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1227 de 31/03/2014.

Saliente-se que as peças do processo administrativo nº 414-DF/2015, acostadas ao evento nº 4117622, evidenciam a ocorrência das relatadas irregularidades no Hospital da Chapada.

Satisfeito, outrossim, o requisito do perigo da demora, pois a sujeição do paciente profissionais leigos ou sem a qualificação adequada para o ofício coloca-o em situação de risco de dano à própria saúde, dano este que, via de regra, é de difícil reparação."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **Hospital da Chapada Empreendimentos Médico-Hospitalares Ltda. – EPP** ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na disponibilização de enfermeiros em número suficiente para atuar na supervisão dos demais auxiliares e técnicos do nosocômio, em período integral. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (art. 300 NCPC).

Sem custas e honorários, *ex vi* do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Caso não haja interposição de recurso, isso deverá ser certificado pelo setor.

Havendo apelação de quaisquer das partes, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Feira de Santana-BA, 14 de novembro de 2018.

(documento assinado digitalmente)

ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA

Juíza Federal Substituta